

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos serviços e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos sistemas e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a discriminação de tráfego será admitida, entre outras hipóteses, para o provimento de serviços e aplicações críticas que, simultaneamente:

I – demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço; e

II – se destinarem a dar suporte a sistemas de Internet das Coisas.

§ 5º Considera-se, para efeito deste artigo:

I – Internet das Coisas: a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

II – coisas: objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III – dispositivos: equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e

IV – serviço de valor adicionado: atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A emergência da Internet das Coisas, aliada à introdução da quinta geração de telefonia celular, proporcionará grandes transformações no cotidiano dos cidadãos. Ao oferecer recursos otimizados para a transmissão de dados em alta velocidade e a interconexão de dispositivos com baixa latência e em grande densidade, a 5G permitirá experiências mais aprimoradas de uso da banda larga móvel, estimulando o desenvolvimento de aplicações de internet que demandem elevada precisão e alta confiabilidade.

O universo das inovações potencializadas com o suporte dessa tecnologia é praticamente inimaginável, englobando soluções que vão desde o gerenciamento inteligente do trânsito urbano até o monitoramento em tempo real e prevenção da propagação de epidemias. Essa verdadeira revolução que se encontra em curso na nossa sociedade trará desafios não somente para as pessoas, mas também para as nações, gerando enormes oportunidades de crescimento econômico e social.

No entanto, o pleno sucesso da implantação da Internet das Coisas no Brasil dependerá da existência de um ambiente regulatório favorável ao seu desenvolvimento. Não obstante, é possível identificar uma série de gargalos que colocam em risco a expansão dessa tecnologia nos próximos anos. Nesse contexto, um dos potenciais obstáculos ao crescimento da 5G no País está relacionado ao princípio da chamada “*neutralidade de redes*”. Esse princípio, que foi introduzido na legislação brasileira pelo Marco Civil da Internet, em 2014, determina que “*o tráfego da internet deve ser tratado igualmente, sem discriminação, restrição ou interferência independentemente do emissor, recipiente, tipo ou conteúdo, de forma que a liberdade dos usuários de internet não seja restringida pelo favorecimento ou desfavorecimento de transmissões do tráfego da internet associado a conteúdos, serviços, aplicações ou dispositivos particulares*”¹. Em outras palavras, o tráfego de dados na rede mundial de computadores não pode ser discriminado em função da aplicação, ou seja, “*todos os bits devem ser iguais*”.

Ocorre, porém, que nem todas as aplicações de internet demandam tempos de resposta equivalentes. A velocidade de processamento de um sistema que controla remotamente o nível de umidade de uma plantação, por exemplo, não é tão crítica quanto a de aplicações que gerenciam o funcionamento de um carro autônomo ou realizem procedimentos cirúrgicos a distância.

Essa situação fática, se cotejada à luz de uma interpretação mais restritiva do princípio da neutralidade, pode causar embaraços ao crescimento da Internet das Coisas no Brasil. Isso porque, embora o Marco Civil estabeleça exceções para a neutralidade, ainda é muito frágil e controverso o entendimento jurídico de que a nova lei já admite a priorização do tráfego para as aplicações que demandem baixa latência, qualidade de serviço diferenciada e elevada confiabilidade. Essa situação causa insegurança jurídica no mercado e, consequentemente, dificuldades para a atração de investimentos para a implantação de soluções baseadas em 5G.

¹ Definição elaborada pela Coalizão Global pela Neutralidade de Rede (informação disponível na página <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/entenda-o-que-e-neutralidade-de-rede-e-como-e-o-seu-funcionamento-no-brasil>, acessada em 24/06/19).

Considerando essa realidade, oferecemos o presente projeto de lei com o objetivo de conferir maior clareza às hipóteses de não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes já previstas no Marco Civil da Internet. Para alcançar esse objetivo e, ao mesmo tempo, preservar o espírito do modelo construído com amplo consenso por esta Casa em 2014, determinamos que os efeitos do projeto proposto alcancem apenas os sistemas críticos de Internet das Coisas que mereçam discriminação favorável por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço.

No intuito de estabelecer maior harmonia entre a nova legislação e as políticas públicas que já vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo Federal para estimular o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação no Brasil, optamos por utilizar no projeto as terminologias técnicas já consagradas no Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019, que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas.

Entendemos que a iniciativa apresentada contribuirá não somente para o sucesso da implantação dessas tecnologias no País, mas também para a criação de novas oportunidades de negócios, empregos e inovação, gerando benefícios para toda a sociedade brasileira. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM